



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10410.000444/93-02
Recurso nº. : 108.451 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRF EM MACEIÓ - AL.
Interessada : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.126

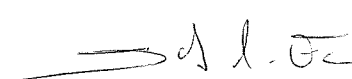
ARBITRAMENTO DO LUCRO. COEFICIENTE APLICÁVEL-
O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para fins
de arbitramento do lucro de pessoa jurídica prestadora de
serviços, conforme determina a Portaria MF 22/79, alterada
pela Portaria MF264/81, é de 30% . O percentual de 50%
aplica-se sobre as receitas omitidas, e o resultado obtido é
adicionado ao lucro arbitrado com base na receita conhecida
ou em qualquer outro critério .

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10410.000444/93-02
Acórdão nº. : 101-91.126

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº. : 10410.000444/93-02
Acórdão nº. : 101-91.126

RECURSO Nº. : 108.451
INTERESSADA : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa EPC- Empresa de Participações e Construções Ltda foi lavrado o auto de infração de fls 98/101, com formalização de crédito equivalente a 1.052.694,59 UFIR, sendo 409.151,44 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e o restante a título de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos, apesar de reiteradamente intimada a apresentar livros contábeis e fiscais e respectiva documentação, relativos ao ano-base de 1992, a empresa não o fez. (Termos de Intimação datados de 22/06/92, 19/11/92, 03/12/92, 04/01/93 e 03/03/93). Com base no art. 399, inc. III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, foi feito o arbitramento do lucro. O lucro foi arbitrado mês a mês, com base na receita bruta levantada em função de depósitos e créditos bancários de titularidade da empresa. A multa foi agravada, por não ter o contribuinte atendido às intimações.

Dentro do prazo prorrogado, concedido pela autoridade administrativa, a empresa apresentou impugnação argumentando, em síntese, :

a) Como preliminares:

- nulidade do auto de infração por falta de fixação de prazo para conclusão da fiscalização;

- infração ao art. 198 do CTN, que veda a divulgação, para qualquer fim, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo;

- quebra de sigilo bancário;

b) No mérito:

- os autuantes inovaram em matéria legal ao aplicar o percentual de 50% sobre a renda bruta, ao invés de 30%, como manda a Portaria MF 76/79;



Processo nº. : 10410.000444/93-02
Acórdão nº. : 101-91.126

- a aplicação de 50%, prevista no § 6º do art. 400 do RIR/80 só é admitida para omissão de receita, que não está comprovada nos autos;

- o percentual de 50% afronta o art. 3º da Lei 5.172/66, por seu flagrante caráter penalizador;

- o Ministro da Fazenda, com base no § 1º do art. 400 do RIR/80 baixou as Portarias 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, atribuindo percentuais de arbitramento em função da atividade econômica exercida, e para as empresas prestadoras de serviço o percentual fixado foi 30%;

- incabível o agravamento da multa, pois não restou comprovado dolo, fraude ou má-fé;

- contesta a TRD, rechaçada como índice de correção, e a UFIR para corrigir tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1993, porque a Lei 8.383/91 foi publicada no DOU de 30/12/91, que só circulou em 1º de janeiro de 1992.

O julgador de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, reduzindo o percentual aplicado para efeito de arbitramento do lucro para 30%, recorrendo de ofício de sua decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme consta do Auto de Infração, a exigência, no que se refere ao arbitramento, está capitulada nos artigos 399, III e 400 do RIR/80 e na Portaria MF 264/81.



Processo nº. : 10410.000444/93-02
Acórdão nº. : 101-91.126

Esses dispositivos assim tratam a matéria :

RIR/80

“Art. 399- A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando :

.....
III- o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos de escrituração à autoridade tributária;”

.....
Art. 400- A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.”

Portaria 22/79, com a alteração efetuada pela Portaria 264/81:

“II- O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será apurado mediante a apicação dos percentuais abaixo, sobre a receita das respectivas atividades econômicas :

.....
c) 30% (trinta por cento) sobre as receitas de prestação de serviços, com as exceções previstas neste ato.

.....
III- Consideradas as peculiaridades das atividades econômicas abaixo, o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas que as exerçam será efetuado como aqui se estabelece:

.....
d) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade civil, para prestação dos serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e de outros serviços que se lhes possam assemelhar, terão seus lucros arbitrados mediante a aplicação, sobre as receitas de prestação de serviços, de percentual igual a 50% (cinquenta por cento)

Ao falar sobre a impugnação, alegam os autuantes que o percentual de 50% está correto com base no § 6º do art. 400 do RIR/80 e porque o Parecer Normativo CST 68/79 esclarece que o disposto nesse parágrafo é aplicável qualquer



Processo nº. : 10410.000444/93-02
Acórdão nº. : 101-91.126

que seja a atividade econômica do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Para reduzir o percentual de arbitramento para 30%, o julgador de primeiro grau apresenta a seguinte motivação :

1- O auto de infração não consigna o § 6º do art. 400 do RIR/80 como fundamento legal;

2- O percentual de 50% introduzido pela Portaria 264/81, ao alterar a redação da Portaria 22/79 é aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade civil prestadora de serviço, o que não é o caso da autuada.

3- O percentual aplicável para as empresas prestadoras de serviço é de 30%.

Tendo em vista que a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu corretamente ao considerar que a exigência não se encontra fundamentada no § 6º do art. 400, e que , conforme previsto na Portaria MF 22/79, com a alteração da Portaria 264/71, o percentual de arbitramento a ser aplicado é de 30%, nego provimento a recurso de ofício.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997


SANDRA MARIA FARONI